



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.009655/2006-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (787/798) interposto pela ora recorrente contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, que julgou procedente o presente Auto de Infração, lavrado em razão da empresa ter deixado de informar em suas GFIPs fatos geradores de contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 32, IV, § 3º da Lei nº. 8212/91.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 07, a empresa apresentou suas GFIPs, relativas ao período de 02/2000 a 10/2005, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso voluntário (787/798) sustenta que o que se discute no presente auto de infração ainda não restou efetivamente comprovado, pois dependeria da análise da NFLD da obrigação principal que é correlata ao presente, a fim de se poder afirmar com precisão ou não se teria deixado de prestar as informações em GFIP que ensejariam o presente lançamento.

Com base nesses argumentos, o presente processo fora incluído na pauta de julgamento do dia 20 de setembro de 2010 e, naquela oportunidade, os doutos julgadores entenderam por converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº. 2402-000.086 (fls. 819/821), nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto n o sentido de conhecer do recurso, e determinar o retorno dos autos a origem a fim de que ou tramite conjuntamente com a NFLD de que é correlata, ou caso esta tenha seu trâmite administrativo finalizado, seja-nos informado nos autos o resultado do julgamento, intimando-se o contribuinte após essa informação, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar.

Após referida resolução, foram prestadas as informações de fl. 824, determinando que o presente processo voltasse ao CARF para tramitar em conjunto com o PAF nº. 10830.003910/2007-18, por ser este o processo onde se discute o lançamento das obrigações principais aos quais o presente lançamento possui correlação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Como visto acima, apesar da solicitação/despacho de fls. 824, tal encaminhamento não foi obedecido. Veja-se que o despacho de fls. 824 data de 15/02/2011 e, consultando o andamento do PAF nº. 10830.003910/2007-18, este teve o seu recurso voluntário julgado somente em 01/08/2014. Ou seja, por desconfortos nos trâmites administrativos, não foram cumpridas/atendidas as determinações da Resolução nº. 2402-000.086 (fls. 819/821) e o despacho de fl. 824.

Julgado parcialmente procedente o mencionado recurso voluntário (Acórdão nº. 2402-002.446) em virtude do reconhecimento da decadência, atualmente encontram-se pendentes do juízo de admissibilidade os recursos especiais interpostos por ambas as partes.

Por essas razões, entendo que deve ser cumprida a determinação da Resolução nº. 2402-000.086, porém, nesse momento, de outra forma:

1) Que seja o presente processo vinculado e apensado ao PAF nº. 10830.003910/2007-18 e, após o julgamento definitivo daquele, seja o presente distribuído para julgamento;

2) Acaso não seja possível a distribuição nesse momento para posterior julgamento, que fique o presente sobrestado e, finalizado o julgamento, de forma definitiva, do PAF nº. 10830.003910/2007-18, esta seja anexado ao presente e, então, o presente processo administrativo seja levado a julgamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato